

ACÓRDÃO Nº 9.693
(17.06.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1-68.2013.6.02.0000, CLASSE 22.

IMPETRANTE: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

IMPETRANTE: KATHIANE JANINE MEDEIROS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA – PÃO DE AÇÚCAR/AL.

LITISCONSORTE PASSIVO: ELIANE SILVA LISBOA.

ADVOGADOS: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

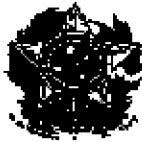
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA E RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIPLOMAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SEM O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. INCIDÊNCIA DO ART. 136, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, CUMULADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/2011. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA COLIGAÇÃO VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso.

2. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, julgando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
17 dias do mês de junho do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Alberto Barbosa dos Santos e Kathiane Janine Medeiros, em face de ato supostamente ilegal perpetrado pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, que concedeu a medida liminar na Ação Cautelar nº 363-71.2012.6.021.0011, incidental à Impugnação do Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011, determinando a suspensão “da diplomação e da posse dos eleitos nas eleições majoritárias ocorridas no Município de Palestina/AL, enquanto pendente a decisão acerca do registro da chapa, de sorte que deverá assumir a Chefia do Executivo Municipal, no ano vindouro, o Presidente do Poder Legislativo local, de forma precária”.

Aduzem os impetrantes que foram indicados pela Coligação “O Desenvolvimento Continua” para disputar, respectivamente, os cargos de prefeito e vice-prefeito de Palestina/AL, tendo obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, o que lhes conferiria o direito líquido e certo de serem diplomados e empossados nos respectivos cargos para os quais teriam sido escolhidos pela vontade popular, notadamente por inexistir decisão de mérito cassando os seus registros de candidatura.

Sustentam que a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona se revestiria de teratologia por haver suspenso, em via processual inadequada, a diplomação e posse de candidatos eleitos “em razão da tão só existência de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ainda em curso, sequer instruída”, invertendo princípios e subvertendo os institutos eleitorais.

Asseveram que a inércia do Poder Judiciário em analisar o pedido de substituição de candidatura ao cargo de vice-prefeito formulado pela Coligação “O Desenvolvimento Continua” e a impugnação em face dele apresentada não pode ser invocada como fundamento para lhes prejudicar.

Afirmam que o pedido de registro da nova candidata ao cargo de vice-prefeito de Palestina/AL observou todas as formalidades legais, tendo sido formulado tempestivamente, diante da recusa do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral da 11ª Zona, no dia 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

(seis) de outubro de 2012 (véspera do pleito), destacando que a candidata apresentada em substituição àquele que renunciou à candidatura ao cargo de vice-prefeito de Palestina/AL reuniria todos os requisitos e condições para legitimamente ter disputado as Eleições Municipais, tendo, inclusive, sido deferido anteriormente o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora, sem qualquer impugnação por parte dos interessados.

Assim, defendem o cabimento do presente *mandamus*, em face do estabelecido no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, por não haver previsão nas normas eleitorais de regência de recurso com efeito suspensivo capaz de desafiar a decisão proferida, a qual se revestiria de teratologia “na medida em que no arcabouço legislativo não há previsão de ‘suspensão de outorga de diploma’, porque pendente de solução ação de impugnação de registro de candidatura”.

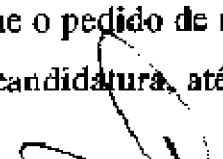
Requereram a concessão de medida liminar para que se suspendesse os efeitos da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona, determinando a diplomação e a posse dos impetrantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Palestina/AL. Alegaram que estavam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora.

Por fim, pleiteiam que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a concessão da segurança requerida, anulando-se a decisão teratológica que suspendeu a diplomação e o conseqüente exercício dos mandatos eletivos pelos impetantes, para os quais teriam sido legitimamente eleitos.

Os impetrantes juntaram à sua petição inicial os documentos de fls. 24/99.

Decisão de fls. 101/108 indeferiu a liminar requerida.

O magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 117/118, na qual sustentou que a decisão proferida se fundamenta no fato de que, até a presente data, a candidata a vice-prefeita Kathiane Janine Medeiros, integrante da chapa vencedora, ainda não obteve o seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral. Informou que o pedido de registro ainda se encontra *sub judice*, uma vez que a ação que impugna a sua candidatura, até o presente momento, não foi julgada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

O Juiz Eleitoral consignou que o atraso no julgamento da ação não pode ser imputado apenas ao serviço judiciário. Ademais, alegou que determinou a suspensão da diplomação e da posse dos impetrantes com fundamento na jurisprudência do TSE, tendo em vista que, como a chapa é una e indivisível, não havia a plenitude do seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Os impetrantes interpuseram agravo regimental, acostado às fls. 120/128, objetivando reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar, sustentando que, tendo sido legitimamente eleitos e não havendo decisão cassando-lhes os registros, detêm o direito líquido e certo de ser diplomados e, conseqüentemente, empossados nos respectivos cargos para os quais foram escolhidos pela vontade popular.

Às fls. 149/160, Eliane Silva Lisboa, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, apresentou contestação, na qual sustenta a inadequação da via eleita, em face da ausência de prova pré-constituída, bem como a manifesta improcedência do presente *mandamus*, requerendo a manutenção da decisão que negou a liminar pleiteada, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo regimental de fls. 120/128 e pela denegação da segurança pleiteada.

Determinei a minha Assessoria que diligenciasse junto ao Cartório Eleitoral da 11ª Zona, a fim de verificar se a decisão ora atacada ainda estava produzindo efeitos, bem como a atual fase do Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011. A certidão expedida pela Chefe de Cartório, em 06/06/2013, encontra-se acostada às fls. 194 e informa que, até aquela data, continuava mantida a decisão ora atacada. Além disso, no que se refere ao processo nº 221-67.2012.6.02.0011, informa que a respectiva audiência de instrução foi designada para o dia 12/06/2013.

É o relatório.



R JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Alberto Barbosa dos Santos e Kathiane Janine Medeiros, em face de ato supostamente ilegal perpetrado pelo Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, que concedeu a medida liminar na Ação Cautelar nº 363-71.2012.6.021.0011, incidental à Impugnação do Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011, determinando a suspensão *“da diplomação e da posse dos eleitos nas eleições majoritárias ocorridas no Município de Palestina/AL, enquanto pendente a decisão acerca do registro da chapa, de sorte que deverá assumir a Chefia do Executivo Municipal, no ano vindouro, o Presidente do Poder Legislativo local, de forma precária”*.

Conforme relatado, a decisão do magistrado de primeiro grau ora atacada determinou a suspensão da diplomação e da posse dos impetrantes, candidatos eleitos nas eleições majoritárias ocorridas no município de Palestina/AL, enquanto pendente a decisão acerca do registro da chapa vencedora, determinado, ainda, que o Presidente do Poder Legislativo local assumisse a chefia do executivo municipal, de forma precária, até o julgamento definitivo da Impugnação de Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011.

De início, ressalto que, conforme alegado pelos próprios impetrantes, resta pendente de julgamento a Impugnação de Registro de Candidatura nº 221-67.2012.6.02.0011, referente à candidata a vice-prefeita pela Coligação “O Desenvolvimento Continua”, Sra. Kathiane Janine Medeiros. Portanto, não obstante tenha sido eleita, a **candidata ainda não possui registro de candidatura deferido**, podendo, inclusive, ocorrer a nulidade dos votos obtidos pela chapa vencedora, quando do julgamento definitivo da AIRC nº 221-67.2012.6.02.0011. Senão vejamos em um precedente esclarecedor do colêndio TSE que corrobora tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - A concessão de liminar que determinou a inclusão do nome de can-



PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

didato na urna, pelo fundamento de que seu pedido de registro ainda estava *sub judice*, não implica deferimento desse registro. Uma vez indeferido definitivamente o pedido de registro de candidatura, são inválidos os votos obtidos.

III - Não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

IV - Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 682, Acórdão de 13/10/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/12/2009, p. 12). (Grifei).

Além disso, analisando a decisão atacada, acostada às fls. 28/31, que concedeu a liminar nos autos da Ação Cautelar nº 363-71.2012.6.02.0011, observo que o magistrado de primeiro grau restringiu-se a avaliar a possibilidade ou não de se diplomar candidato eleito sem o registro de candidatura, entendendo Sua Excelência não ser possível, fundamentando sua decisão em precedentes do colendo TSE, dentre os quais destaco o seguinte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Diplomação. Candidato. Prefeito. Registro indeferido.

- No julgamento da Consulta nº 1.657, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que candidato sem registro de candidatura não pode ser diplomado e empossado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4136, Acórdão de 03/02/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Diário da Justiça Eletrônico de 13/03/2009, p. 42). (Grifei).

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 187/188, "Na Consulta nº 1657 - Classe 2ª - Teresina - Piauí, questionados sobre o procedimento a ser adotado em caso de nulidade de votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, na hipótese de eleições majoritárias, decidiram os ministros do TSE que 'não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias o candidato que estiver com o seu registro indeferido, mesmo na pendência de recurso'. Em resposta ao questionamento apresentado asseverou o Min. Carlos Ayres Britto:

4ª PERGUNTA: PODE-SE DIPLOMAR CANDIDATO SEM REGISTRO DE CANDIDATURA?

4.1 Assim como o Ministro Versiani, entendo que não. Não é possível avan-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

çar nas fases do processo eleitoral sem que se cumpra a fase antecedente. Explico: somente se proclama eleito candidato registrado. E só pode ser diplomado candidato proclamadamente eleito. Só podendo ser empossado aquele que foi diplomado. O processo apenas avança na medida em que se cumpram satisfatoriamente cada uma das anteriores etapas. É dizer: o candidato que, mesmo destinatário da maioria dos votos, não possua registro deferido, tendo seus votos provisoriamente alocados na categoria dos 'votos nulos', não é de ser diplomado. Proclama-se eleito aquele que obtve a maioria dos votos válidos, sem prejuízo de nova proclamação, caso haja deferimento do pedido de registro capaz de modificar o resultado."

Ademais, dispõe a Resolução TSE nº 23.372/2011:

Art. 168. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao Presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições, com a posse dos eleitos. (Grifei).

Destaque-se, ainda, que não estamos diante de situação em que houve a cassação de registro no curso do pleito, o que poderia ensejar questionamentos acerca da sua eficácia imediata, pois a candidatura a vice-prefeito sequer foi deferida, eis que o pedido de registro de candidato integrante de chapa majoritária, formulado em decorrência da renúncia da anterior candidatura, encontra-se pendente de julgamento.

De mais a mais, o art. 136, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.372/2011 dispõe:

Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A);

II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A). (Grifei e destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0060, Classe 22

Ainda em relação ao tema ora em debate, está disposto no art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Vejamos, agora, o disposto no Código Eleitoral sobre o tema:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ineligíveis ou não registrados. (Grifei).

Por oportuno, trago à baila o entendimento do TSE em relação ao caso ora discutido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

2. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental. (TSE, Mandado de Segurança nº 422341, Acórdão de 30/06/2011, Relatora designada Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/08/2011, p. 67). (Grifei).

Asseveram os impetrantes que não houve irregularidade no pedido de substituição de candidatura ao cargo de vice-prefeito formulado pela Coligação "O Desenvolvimento Continua", bem como que a AIRC em face dele apresentada não prosperaria, reunindo a candidata indicada todos os requisitos e condições para



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

legitimamente disputar aquele pleito.

Analisando detidamente os autos, verifico que consta na certidão de fls. 99 que o advogado da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, objetivando promover a substituição tempestiva do candidato a vice-prefeito da respectiva chapa, esteve no Cartório Eleitoral no dia 06/10/2012, após às 19:00 horas. Portanto, antes do pleito, mas fora do horário de funcionamento da unidade cartorária.

Entendo que a validade do requerimento de substituição de candidatura acima referido deverá ser aferida no processo de registro de candidatura que se encontra *sub judice*, no qual é cabível a ampla dilação probatória, inadmissível no presente *mandamus*.

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juiz Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, não havendo que se falar em teratologia, devendo ser mantida a suspensão da diplomação e da posse dos impetrantes até que sobrevenha decisão acerca do pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito e da impugnação contra ele proposta, uma vez que, sendo indeferido o registro, os votos obtidos pela coligação vencedora, que é una e indivisível, serão anulados para todos os efeitos, conforme demonstrado alhures, sendo que a consequência será a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que a chapa dos autores obteve mais da metade dos votos no pleito de 2012.

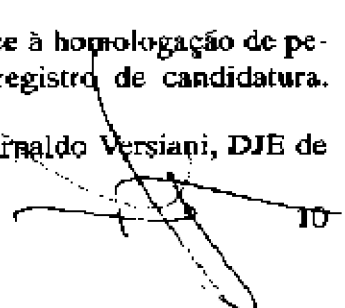
A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme acima já esclarecido. Vejamos o entendimento do colendo TSE sob o tema ora em análise:

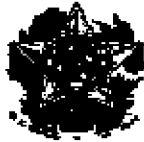
Agravo regimental. **Mandado de segurança. Decisão judicial.** Homologação. Desistência. Recurso.

1. **A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1-68.2013.6.02.0000, Classe 22

Sendo assim, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo os impetrantes o direito líquido e certo alegado, visto que não há qualquer dispositivo legal que assegure a diplomação de candidato cujo pedido de registro esteja pendente de julgamento, ainda que tal candidato tenha sido eleito.

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo dos impetrantes, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Por fim, tendo em vista o julgamento do mérito da demanda, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 120/128.

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1-68.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 6/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9693 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 17/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 19/06/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/06/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1-68.2013.6.02.0000

Prot. 6/2013

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 17/06/2013 (SESSÃO Nº 45/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S): JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

IMPETRANTE(S) : KATHIANE JANINE MEDEIROS

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA

LITISCONSORTE(S) : ELAINE SILVA LISBOA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VIEIRA FIRMINO

ADVÓGADO : ADRIANO GONÇALVES VIEIRA DE SOUZA CHAVES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, julgando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.693, de 17.06.2013). Sustentação oral dos causídicos Fábio Costa Ferrário de Almeida e Luis Gustavo.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2013.

CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários